

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/04/2021

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.196 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: BONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI E OUTRO(A/S)

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Direito tributário. Tema nº 668. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - Resolução CG/REFIS nº 20/01. Falta de intimação prévia quanto ao ato de exclusão. Pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Acolhimento.

1. A Corte fixou, no acórdão embargado, a tese de que “é inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão”.

2. A norma, contudo, vigeu por 19 (dezenove) anos com presunção de constitucionalidade, e, à luz dela, diversas relações jurídicas se estabilizaram. Ademais, havia arcabouço jurisprudencial que chancelava a aplicação do dispositivo mencionado. A ausência de modulação dos efeitos da decisão ensejaria insegurança jurídica, devendo ser ressalvadas as ações judiciais em curso.

3. Embargos de declaração acolhidos para se modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, estabelecendo que ela produza efeitos **ex nunc** a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito do recurso, de modo a se convalidarem os atos já praticados, ressalvadas as ações judiciais em curso

ACÓRDÃO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

RE 669196 ED / DF

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 26/3 a 7/4/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em acolher os embargos de declaração e modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001 no que tange à notificação de pessoa jurídica optante do REFIS antes do ato de sua exclusão do programa, estabelecendo que ela produza efeitos **ex nunc** a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito do recurso extraordinário, de modo a se convalidarem os atos já praticados, ressalvadas as ações judiciais em curso.

Brasília, 8 de abril de 2021.

Ministro Dias Toffoli
Relator

08/04/2021

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.196 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: BONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão do Tribunal Pleno, o qual foi assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - Resolução CG/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, **caput** e §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/01. Falta de intimação prévia ao ato de exclusão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. 1. O art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando esses dispositivos a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos motivos que ensejaram sua exclusão, manifestação essa sem efeito suspensivo 2. Na esteira da jurisprudência da Corte, o direito de defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação no processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 3. A intervenção estatal na esfera de interesses do contribuinte deve se dar mediante um devido processo administrativo, o que pressupõe a oferta de oportunidade para a apresentação de eventuais alegações em contrário previamente à exclusão. A exclusão do REFIS

RE 669196 ED / DF

restringe direitos patrimoniais do contribuinte, devendo-lhe ser dada a oportunidade para exercer sua defesa contra o ato que os restringe ou mesmo os extirpa. 4. É obrigatória a notificação prévia do contribuinte antes da apreciação da representação, para que ele possa se manifestar sobre as irregularidades apontadas na representação, como, aliás, era previsto no art. 4º, § 4º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, revogado pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Em relação ao Tema 668, proponho a seguinte tese de repercussão geral: ‘É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que supriu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão’”.

Aduz a embargante haver omissão no acórdão atacado. Sustenta que, na decisão embargada, não se analisou a modulação de seus efeitos em face do rompimento da jurisprudência dominante dos tribunais superiores sobre o assunto, o que prejudicaria a estabilidade das relações jurídicas.

Destaca que a norma declarada inconstitucional se refere ao parcelamento especial denominado Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Diz que ingressaram nesse programa 129.181 contribuintes, mas cerca de 92% deles já foram excluídos ou tiveram sua adesão indeferida, correspondendo esse percentual a, aproximadamente, R\$ 88 bilhões de reais. Aponta que o programa foi instituído há mais de 20 anos e que a norma invalidada possui 19 anos.

Pede a embargante a outorga de efeitos **ex nunc** ao acórdão embargado, tutelando-se as situações passadas. Caso seja adotada solução diversa, requer que se estabeleça critério temporal a fim de que, para os casos anteriores, se exija a demonstração de prejuízo na esfera administrativa. Nesse contexto, aduz que, na maioria dos recursos administrativos, os contribuintes não infirmam as razões de sua exclusão do programa, mas apenas questionam aspectos procedimentais da exclusão.

É o relatório.

08/04/2021

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.196 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Tribunal Pleno, no acórdão embargado, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001 no que tange à supressão da notificação de pessoa jurídica optante do REFIS antes do ato de sua exclusão do programa.

Nos embargos de declaração, pede a União que sejam modulados os efeitos da decisão atacada.

Desde já, adianto que acolho o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que ela produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento do acórdão embargado, ressalvando-se, contudo, as ações ajuizadas.

Como discorreu a embargante, há razões de segurança jurídica que amparam a medida.

Observe-se que a norma declarada inconstitucional vigeu com presunção de constitucionalidade por 19 anos. Nesse longo período, as exclusões de contribuintes do Refis se submeteram aos termos dessa norma. Os números relacionados a esse contexto são bastante expressivos. Nas palavras da embargante,

“[a] Resolução CG/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/01 reputada inconstitucional por esta Suprema Corte refere-se ao parcelamento especial denominado Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 24 de julho de 2000. Ingressaram em tal programa de parcelamento 129.181 (cento e vinte nove mil cento e oitenta e um) contribuintes, com um valor consolidado, à época, de cerca de R\$ 93 (noventa e três) bilhões de reais.

Desse universo de contribuintes, por volta de 119 (cento e dezenove) mil contribuintes, o que corresponde a

RE 669196 ED / DF

aproximadamente 92% (noventa e dois por cento) da totalidade de contribuintes que ingressaram em tal programa de parcelamento, já foram excluídos do programa ou tiveram a sua adesão indeferida. Esse percentual representa créditos tributários da ordem de aproximadamente R\$ 88 (oitenta e oito) bilhões de reais.”

Como se vê, diversas relações jurídicas que envolvem volume significativo de dinheiro haviam se estabilizado à luz da norma contestada nestes autos, a qual, contudo, foi declarada inconstitucional.

De mais a mais, como também disse a embargante, havia, no Supremo Tribunal Federal, até o reconhecimento da repercussão geral da matéria, precedentes indicando a natureza infraconstitucional da controvérsia. E isso gerou arcabouço jurisprudencial que permitia concluir pela higidez da norma hostilizada.

Tenho, para mim, portanto, ser o caso de se modularem os efeitos do acórdão embargado nos termos referidos.

A respeito da ressalva quanto às ações judiciais em curso, anote-se a existência de vários julgados em que o Tribunal Pleno adotou essa medida, dentre os quais: ADI nº 4.596/CE e ADI nº 4.712/DF, ambas de **minha relatoria**, DJe de 23/7/20; RE nº 680.089/SE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/12/14; ADI 4.628/DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 24/11/14.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e proponho a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que tange à supressão da notificação de pessoa jurídica optante do REFIS antes do ato de sua exclusão do programa, estabelecendo que ela produza efeitos **ex nunc** a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito do recurso extraordinário, de modo a se convalidarem os atos já praticados, ressalvadas as ações judiciais em curso.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.196 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: BONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI E OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É imprópria a modulação dos efeitos do acórdão. A providência surge extravagante. Tem-se instituto voltado ao atendimento de situações excepcionalíssimas. Não cabe concluir – sobretudo em processos de natureza subjetiva, nos quais há conflito de interesse definido – pela atribuição de eficácia prospectiva a pronunciamento do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito, para salvar-se situação concreta conflitante com a Constituição Federal.

Valho-me de trecho do artigo “A modulação dos efeitos da decisão: análise e crítica ao instituto”, de minha autoria:

[...] O acionamento irrestrito ao instituto pode acarretar verdadeira quebra na observância da organicidade do Direito. Articula-se com a preservação da segurança jurídica, quando, na verdade, potencializa-se o conflito, conferindo ao Supremo papel que a ele institucionalmente não compete. Pretende-se proteger situações tidas por consolidadas, a partir de norma contrária à Constituição Federal.

O § 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil prevê que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. O preceito consagra a boa-fé, a confiança no Estado-juiz, e remete a possibilidade, faculdade do Colegiado, a ser implementada à luz do interesse social e da segurança

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

RE 669196 ED / DF

jurídica. O relevo social do tema foi devidamente sopesado, chegando o Plenário a conclusão diversa da buscada pela recorrente. O caso não é de molde a caminhar-se ao temperamento do que proclamado. Não se deve abandonar os muros subjetivos do processo, como que o transformando em objetivo, a fim de resguardar situações constituídas à margem do texto constitucional.

Divirjo do Relator, para desprover os embargos declaratórios.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.196

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE. (S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

EMBDO. (A/S) : BONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADV. (A/S) : LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI (264532/SP) E OUTRO (A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração e modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que supriu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão, estabelecendo que ela produza efeitos *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento do mérito do recurso extraordinário, de modo a convalidar os atos já praticados, ressalvadas as ações judiciais em curso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário